



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0101243-79.2023.5.01.0049

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/12/2023

Valor da causa: R\$ 449.999,98

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: GRACIELA JUSTO EVALDT

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: JULIANO MARTINS MANSUR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0101243-79.2023.5.01.0049
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: -----

----- ajuizou reclamação trabalhista
em em face de ----- todos devidamente qualificados.

Pelos fatos narrados na inicial, postula, dentre outros pedidos, o pagamento de horas extras. Instrui a inicial com documentos.

Em audiência, a 1ª proposta de acordo foi rejeitada.

A ré apresentou defesa escrita na forma de contestação, com documentos. Impugna o mérito com as razões de fato e de direito.

Em instrução, foram ouvidos o autor, a preposto da ré e três testemunhas.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Renovada a proposta conciliatória, foi esta recusada pelas partes.

Razões finais escritas. É o

relatório.

Passo a decidir.

Prescrição

Conforme suscitado pela ré, considerando que a ação foi ajuizada em 18/12/2023, pronuncio prescrição quinquenal de todos os créditos do reclamante anteriores a 18/12/2018 (art. 7º, XXIX, da CF), motivo pelo qual extingo os pedidos correspondentes com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II do NCPC, ressalvados os pleitos declaratórios (CLT, art. 11, §1º).

Diferenças de Premiações

O autor afirma que desde o início do contrato não era possível

conferir se a premiação mensal paga pela ré era feita corretamente, tendo em vista que não lhe eram repassados os critérios de pagamento da forma devida, tampouco disponibilizados os meios para tal conferência. Por essa razão, estima um prejuízo mensal de 40% de sua remuneração.

Ocorre que, da análise dos documentos adunados aos autos e da prova oral colhida, verifica-se que não há prova que corrobore a tese autoral.

Ao contrário. A prova é robusta no sentido de que a ré fornecia todos os elementos para que o autor tivesse ciência dos mencionados critérios e também acesso aos relatórios das vendas realizadas para conferência.

A ré juntou documentos para comprovar que os empregados tinham ciência dos critérios de pagamento.

Há farta prova documental de que o autor recebia não só os critérios de premiação, como também era possível acompanhar os status das metas.

Há diversos documentos assinados pelo autor, bem como diversos e-mails com métricas para pagamento das metas e acompanhamento de status.

Ademais, as testemunhas arroladas pela ré corroboraram que os empregados tinham ciência dos mencionados critérios e também acesso aos relatórios das vendas realizadas para conferência.

Tudo poderia ser acompanhado pelo sistema power-bi.

A ré junta, ainda, diversos laudos periciais, produzidos em processos judiciais, comprovando as informações acima.

Nota-se que o pleito do autor transforma a Justiça do Trabalho em uma espécie de instância administrativa para conferência de cálculos, já que o empregado sequer aponta especificamente quais seriam as alegadas diferenças devidas. Mera suspeita e/ou estimativa não legitima o pedido.

O autor não trouxe aos autos comprovação cabal de qualquer ilicitude ou incorreção no pagamento da premiação, nem mesmo especificou pormenorizadamente as diferenças que entende devidas, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe cabia, nos precisos termos do art. 818, I da CLT c/c art. 373, I do CPC.

Registro, ainda, que o modelo de petição é o mesmo utilizado pelo patrono do autor em diversos outros processos, contra todas as farmacêuticas, indistintamente, evidenciando que se trata de um modelo padronizado e genérico sem maior embasamento ou aderência ao caso concreto. Como bem ressaltado pela ré, é o famoso "vai que cola".

O autor litiga de má-fé ao mentir na inicial, afirmando que não

tinha acesso aos critérios de premiação e que não era possível aferir o correto pagamento, quando as provas documentais e testemunhais comprovam justamente o contrário.

Há farta prova documental (corroborada pelos depoimentos testemunhais) que comprovam que os empregados tinham ciência dos mencionados critérios e também acesso aos relatórios das vendas realizadas para conferência.

O autor mente.

O direito de petição está protegido pela legislação pátria. Todavia, a parte que faz afirmações evidentemente inverídicas ultrapassa o limite do exercício do legítimo direito de ação, impondo a aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora mentiu ao narrar que não tinha acesso a critérios e também acesso aos relatórios das vendas realizadas para conferência.

Veja que, no caso, não se trata de improcedência pela falta de provas ou pela dubiedade da prova oral. A ré comprova documentalmente, de forma cabal, que a parte autora mentiu em juízo, assim como as suas testemunhas.

A ré, ao longo do contrato de trabalho se municia dos documentos e os apresenta em juízo. Mesmo assim, a parte autora tenta, a todo custo, ludibriar o juízo e obter enriquecimento ilícito.

Neste contexto, prevê o artigo 80 do CPC que aquele alterar a verdade dos fatos, será condenado, de ofício ou a requerimento, por litigância de má-fé, a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa (Art. 81). Ressalte-se a possibilidade de aplicação da penalidade de ofício.

Assim, de ofício e com supedâneo no art. 81 do CPC e art. 793-A e seguintes da CLT, condeno o reclamante a pagar multa por litigância de má-fé, que ora arbitro em valor equivalente a 5 % sobre o valor da causa (R\$ 449.999,98), nos termos do § 1º do art. 81 do CPC, em favor da ré.

Por tudo exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de premiação e todos os seus reflexos.

Horas Extras e Intervalo Intrajornada

O autor afirma que trabalhava de segunda a sexta, em média das 07h30min às 19h00min, com 30 minutos de intervalo. Afirma, ainda, que após o cumprimento da jornada normal em campo, despedia em média de uma a duas horas diárias em outras tarefas afetas ao serviço, tais como troca de mensagens eletrônicas com colegas e clientes, preparação para a

visitação do dia seguinte, conferência do material de propaganda no veículo, elaboração de relatórios, etc.

A ré afirma que o autor exercia trabalho externo, sendo inviável o controle da jornada, na forma do artigo 62 da CLT e, por isso, o autor não teria direito às horas extras.

O fato de o reclamante trabalhar externamente, por si só, não o enquadra na hipótese do inciso I do art. 62 da CLT. O que caracteriza o serviço externo é a circunstância de estar o empregado fora de permanente fiscalização e controle do empregador, não havendo possibilidade de conhecer-se o tempo realmente dedicado com exclusividade à empresa.

Assim, por se tratar de fato obstativo ao direito do autor, é ônus da ré a prova do trabalho externo (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 373, I).

Todavia, a testemunha indicada pela ré demonstrou a possibilidade de controle de horário ao afirmar havia lançamento das visitas nos sistemas da ré.

A mera possibilidade de controle, viável em razão dos meios tecnológicos atuais, já afasta a aplicação do artigo 62, I, da CLT, ainda que não haja efetivo controle.

O fato da CCT ou ACT prever uma situação em abstrato, não afasta a análise do caso concreto.

Afastada a aplicação do artigo 62, I, da CLT, passo à análise das provas orais produzidas, a fim de fixar a jornada efetivamente realizada pelo autor.

A testemunha arrolada pelo autor trabalhava no Pará e encontrou com o autor apenas em 4 convenções, pouco acrescentando acerca de sua rotina de trabalho.

Indagado, disse "que trabalhava no Pará e Macapá; que encontrou com o autor em 4 convenções; que não sabe quem era o gestor do autor no rio; que indagado sobre qual a rotina de trabalho do autor, disse que não sabe, mas que as funções eram iguais e que acha que a rotina era a mesma; que não sabe que horas o autor começava a atender; que sabe apenas que horas o ele próprio (o depoente) começava."

Além disso, mentiu ao afirmar que não recebia o relatório de acompanhamento de metas, contrariando a farta prova documental.

Não merece, portanto, credibilidade.

Por outro lado, a testemunha arrolada pela ré, que trabalhava no Rio de Janeiro, ou seja, mesmo Estado em que o autor, e apresentou depoimento mais robusto e convincente, foi enfática ao afirmar "que começa a primeira visita, em média, às 8h; que termina a última visita, mais ou menos, até umas 17h; que não leva trabalho para casa; que consegue tirar uma

hora de almoço; que não conhece a rotina de trabalho do autor; que a rotina dos propagandistas do Rio e no Brasil é igual; que não possuem horário fixo; que quando terminam a produtividade vão embora; que os membros da sua equipe cumprem mais ou menos o mesmo horário; que nunca aconteceu de fazer visitas às 19h.".

Sendo assim, de acordo com a prova oral, fixo a jornada do reclamante como sendo de segunda a sexta-feira, no horário das 8h00min às 17h00min, com uma hora de intervalo intrajornada.

Assim, considerando que a jornada praticada pelo autor autor respeitava os limites legais diário e semanal, não há que se falar em pagamento de horas extras.

Assim sendo, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras, intervalo intrajornada, adicional noturno e seus reflexos.

Gratuidade de Justiça

Ante a evidente tentativa de ludibriar o Judiciário, indefiro o benefício da gratuidade de justiça requerido pela parte autora. A gratuidade de justiça é incompatível com a litigância de má-fé.

Além disso, o autor recebia salário superior a 40% do teto dos benefícios da previdência social (último salário de aproximadamente R\$ 8.000,00) e recebeu, a título de rescisão, quase R\$ 200.000,00 há menos de 1 anos. Logo, há prova robusta nos autos que afasta sua hipossuficiência.

Honorários Advocatícios

Diante dos ditames do art. 791-A da CLT (com redação dada pela Lei 13.467/17), condeno a parte autora em honorários de sucumbência em favor dos advogados do réu, no percentual de 10%.

Ante o exposto, na reclamação trabalhista movida por -----
----- em face de -----, pronuncio prescrição quinquenal de todos os créditos da reclamante anteriores a 18/12 /2018 (art. 7º, XXIX, da CF), motivo pelo qual julgo extintos os pedidos correspondentes com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II do NCPC, ressalvados os pleitos declaratórios (CLT, art. 11, §1º) e, no mérito propriamente dito, julgo os pedidos IMPROCEDENTES, na forma da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo, como se aqui estivesse transcrita.

Custas pela parte autora, calculadas sobre o valor da causa, na forma do artigo 789, II, da CLT.

Diante dos ditames do art. 791-A da CLT (com redação dada pela Lei 13.467/17), fixo em favor da ré o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor da causa.

De ofício e com supedâneo no art. 81 do CPC e art. 793-A e seguintes da CLT, condeno o reclamante a pagar multa por litigância de má-fé, que ora arbitro em valor equivalente a 5 % sobre o valor da causa (R\$ 449.999,98), nos termos do § 1º do art. 81 do CPC, em favor da ré.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RIO DE JANEIRO/RJ, 11 de outubro de 2024.

FILIPPE OLMO DE ABREU MARCELINO

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: FILIPPE OLMO DE ABREU MARCELINO - Juntado em: 11/10/2024 15:35:17 - 3868535
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24101112383141300000212578486?instancia=1>
Número do processo: 0101243-79.2023.5.01.0049
Número do documento: 24101112383141300000212578486